

iNFOjUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE OUTUBRO | ANO XXVI | N. 15

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abusos de poder político e econômico p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva p. 2

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 p. 7

Abusos de poder político e econômico

**Grandes temas:** abuso de poder político e abuso de poder econômico.**Tags:** abuso de poder político e abuso de poder econômico.

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou, por unanimidade, a decisão do Tribunal *a quo* que rejeitou a AIJE contra o governador e o vice-governador eleitos no Estado de Rondônia. Para o relator, Ministro Raul Araújo, não houve provas robustas e suficientes para configurar abusos de poder político e econômico nas eleições gerais de 2022.

AgR nos ED-RO n. 060200726, Porto Velho/RO, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/10/24, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 18
ANOS

Desincompatibilização intempestiva



Grandes temas: Desincompatibilização.



Tags: Desincompatibilização intempestiva, registro de candidatura

A desincompatibilização intempestiva obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

AgRgREspe n. 26481, Palmas/TO, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 10/10/2006.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

LINHA DO TEMPO

VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PRESIDIDA POR DIRIGENTE COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS



3/9/2014

RgP n. 305,
rel. Min. Luciana
Lóssio, DJe
16/9/2014

Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos por igual período não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

19/12/2016

AgR-REspe
n. 12710, rel.
Min. Luiz Fux,
DJe 19/12/2016

Leading case – é irregular a convenção partidária presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos.

9/3/2017

AgR-REspe
n. 17396,
rel. Min. Luiz Fux,
DJe 3/4/2017

Deferimento do Drap da coligação com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos.

22/4/2021

AgR-REspeI
n. 060019288,
rel. Min. Sérgio
Banhos, DJe
19/5/2021

A circunstância de a convenção ter sido convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos não acarreta o indeferimento do Drap.

15/12/2020

REspEIs
n. 060028489 e
060028574, rel. orig.
Min. Sérgio Banhos,
red. p/ ac. Min.
Edson Fachin
Marques, PSESS
15/12/2020

Mudança de entendimento – a inabilitação do dirigente que preside a convenção partidária, por estar com os direitos políticos suspensos, não invalida a assembleia realizada.

20/6/2023

AgR-REspeI
n. 060014110, rel.
Min. Raul Araújo,
DJe 28/6/2023

O fato de a convenção partidária ter sido conduzida por filiado cujos direitos políticos estavam suspensos é insuficiente para acarretar a nulidade do ato, notadamente pelo caráter assemblear e coletivo das deliberações em convenção partidária.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

LINHA DO TEMPO

VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PRESIDIDA POR DIRIGENTE COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

Linha do tempo eleitoral – Trata-se de publicação da Coordenadoria de Jurisprudência que aborda temas eleitorais que, ao longo dos anos, passaram por uma evolução no entendimento jurisprudencial do TSE.

Tema: Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos

A escolha dos candidatos pelos partidos políticos deverá ser realizada pelo diretório partidário correspondente ao âmbito da eleição, seja ela municipal, estadual ou nacional.

Diante da necessidade dessa seleção para o registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, surge a controvérsia sobre a validade da convenção presidida por dirigente partidário com os direitos políticos suspensos.

No julgamento do n. 305 (29782-39/DF), de 3/9/2014, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, o TSE deferiu parcialmente as alterações estatutárias do Partido da República (PR), excluindo o § 2º do art. 3º, que previa a possibilidade de prática de atos relativos à função partidária por eleitor com os direitos políticos suspensos, desde que filiado em data anterior à sentença que decretou a suspensão dos direitos políticos.

Naquela assentada, afirmou-se que “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária”.

Com base nesse precedente, no **AgR-REspe n. 127-10/RJ**, relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte Superior Eleitoral manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da coligação majoritária Somos Todos Natividade, com a exclusão do PSD, por considerar irregular a sua convenção partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estavam suspensos em decorrência de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

Esse julgamento foi o *leading case* da matéria, com a fixação do entendimento de que é irregular a convenção partidária presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

LINHA DO TEMPO

VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PRESIDIDA POR DIRIGENTE COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

Na mesma linha de compreensão, o **AgR-REspe n. 173-96/RJ**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 9/3/2017, que manteve o deferimento do Drap da coligação proporcional Viva Natividade, com a exclusão do PSD.

A mudança ocorreu no julgamento dos Recursos Especiais n. **0600284-89/RJ** e **0600285-74/RJ**, relator originário Ministro Sérgio Banhos, redator para acórdão Min. Edson Fachin, em 15/12/2020.

O caso tratava da anulação da convenção do Progressista (PP), que integrava coligação majoritária nas Eleições 2020 no município de Varre-Sai/RJ, por ter sido presidida por dirigente cujos direitos políticos estavam suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de improbidade administrativa.

O relator originário, Ministro Sérgio Banhos, manteve a jurisprudência adotada anteriormente, devido à semelhança fática com o caso dos autos, mantendo o indeferimento do Drap da coligação majoritária, impedindo a diplomação dos candidatos eleitos e determinando ao TRE/RJ a realização de eleições suplementares.

O Min. Edson Fachin, redator para acórdão por proferir voto divergente, que viria a formar a maioria do Plenário, argumentou que as deliberações sobre a formação de coligações e escolha de candidatos, no âmbito de uma convenção, são resultado de um processo deliberativo coletivo, sendo que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume repercussão suficiente para comprometer a validade das decisões ali surgidas.

Asseverou que “a função quase cerimonial exercida pelo presidente não afeta a liberdade de escolha dos correligionários habilitados”.

Concluiu que “a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais”.

Dessa forma, fixou a mudança de entendimento ao dispor que a inabilitação do dirigente que preside a convenção partidária, por estar com os direitos políticos suspensos, não invalida a assembleia realizada.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

LINHA DO TEMPO

VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PRESIDIDA POR DIRIGENTE COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

No mesmo processo eleitoral referente às Eleições 2020, de relatoria do Min. Sérgio Banhos, os **REspEls n. 060018542/RS** e **0600079-60/PI**, julgados em 18/12/2020, e o **AgR-REspEI n. 0600192-88/MG**, de 22/4/2021, aplicaram o mesmo entendimento perfilhado pelo Tribunal.

Da mesma forma, nas Eleições 2020, no **AgR-REspEI n. 060014110/SE**, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/6/2023, o Tribunal manteve o acórdão regional que julgou improcedente o pedido em ação de impugnação de registro de candidatura, por incidência da Súmula n. 30 do TSE, segundo a qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Assentou-se que “o fato de a convenção partidária ter sido conduzida por filiado cujos direitos políticos estavam suspensos é insuficiente para acarretar a nulidade do ato, notadamente pelo caráter assemblear e coletivo das deliberações em convenção partidária”.

Assim, quanto à controvérsia sobre a validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos, o Tribunal trilhou a compreensão de que a natureza coletiva do ato convencional torna inviável que uma restrição de cunho pessoal possa afetar a deliberação de um corpo de cidadãos que estão plenamente exercendo suas prerrogativas políticas.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

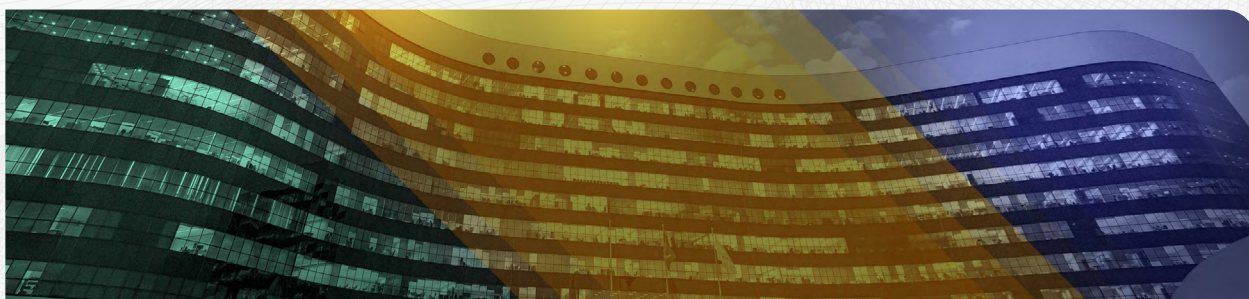
LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

Coletânea de **JULGADOS** | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Contas de campanha eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“[...] Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. [...] Doação de recursos estimáveis em dinheiro a candidato de outro partido. [...] 4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente. [...]”

Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspE n. 060111953, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Candidata. Deputado estadual. Falhas de natureza grave. Comprometimento. Integridade. Balanço contábil. Desaprovação. [...] Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 3. Na linha do entendimento firmado por este Tribunal Superior, o percentual dos valores apontados como irregulares não é o único critério para determinar a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo também necessário avaliar se as deficiências apontadas configuram falhas graves que comprometem a integridade do balanço contábil, como foi verificado neste caso. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AgR-ED-AREspE n. 060289363, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva p. 2

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Recurso – Cabimento

“Eleições 2022 [...] Prestação de contas. Deputada federal. Desaprovação. Interposição de recurso nominado contra acórdão do TRE. Não cabimento. Apelo cabível. Recurso especial. Ausência de dúvida quanto ao meio recursal adequado. Erro grosseiro. Fungibilidade. Inviabilidade. [...] 1. Assentou-se, no acórdão embargado, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, que o recurso cabível contra acórdão proferido em prestação de contas pelos Tribunais Regionais Eleitorais é o especial e que a interposição de recurso nominado, ausente dúvida subjetiva quanto ao cabimento recursal, configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade. [...]”

Ac. de 3/10/2024 nos ED-AgR-REspEI n. 060154403, rel. Min. André Ramos Tavares.



Diplomação > Recurso contra a expedição de diploma > Cabimento > Matéria infraconstitucional – Fato superveniente ao registro / Rejeição de contas

“Eleições 2020. [...] Recurso contra expedição de diploma. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Inelegibilidade infraconstitucional. Fato superveniente. Decisão judicial. Restabelecimento. Efeitos. Resoluções. Corte de Contas. Rejeição de contas públicas. Convênios. Prefeito. Exame pelo Tribunal Regional Eleitoral no processo de registro de candidatura. Reapreciação da matéria em RCED. Impossibilidade. [...] Da jurisprudência do TSE: perda do caráter superveniente da inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura 7. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito, nos termos do Verbete Sumular n. 47 do TSE. 8. De acordo com julgados deste Tribunal, a análise da inelegibilidade infraconstitucional suscitada e decidida em impugnação ao requerimento de registro de candidatura tem afastado o seu caráter superveniente e não pode ser renovada em recurso contra expedição de diploma, em razão da incidência da preclusão. [...] Da solução do caso concreto: perda do caráter superveniente da inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura. Impossibilidade de rediscussão no recurso contra expedição do diploma 9. Na espécie, incide a orientação de que a inelegibilidade infraconstitucional apreciada no processo de registro de candidatura perde o caráter superveniente e não pode ser rediscutida em recurso contra expedição de diploma, pois,

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024

como registrado no acórdão recorrido, a tese supostamente não apreciada no Rcad foi objeto de decisão da Corte de origem naqueles autos, nos seguintes termos: a) ainda que, como alegado pelos recorrentes, a questão prejudicial externa indicada na decisão da Justiça Comum de primeiro grau tenha sido afastada com a homologação da desistência do embargante (primeiro recorrente nestes autos) em relação aos embargos de declaração opostos em face da Resolução n. 315/2015 do TCE/BA, cumpriria aos interessados, por meio de processo próprio, buscar a desconstituição da referida decisão judicial, por precaução e por força do que dispõe o Verbete Sumular n. 41 do TSE, o qual preconiza que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade; b) até a data do pleito, as resoluções n. 249/2015 e n. 315/2015 do TCE/BA estavam com os seus efeitos suspensos, por decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador/BA, razão pela qual o recorrido não incidia em inelegibilidade superveniente. [...] 11. Na espécie, não admitir a rediscussão da inelegibilidade infraconstitucional no recurso contra expedição de diploma – o qual não apresenta nenhum fato novo quanto ao tema apreciado no processo de registro de candidatura do primeiro recorrido – privilegia a racionalidade do processo judicial, evitando que a questão controvertida, que já foi objeto de pronunciamento judicial, seja novamente arguida na etapa seguinte do processo eleitoral, e privilegia a soberania popular, considerada a manutenção do resultado das urnas e a imbricação existente entre o registro de candidatura e o diploma conferido ao candidato eleito. [...].”

Ac. de 24/9/2024 no REspEI n. 060076254, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Direito de resposta na propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“[...] Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Fase de cumprimento de sentença. Parcelamento de multa eleitoral. Alegação de direito subjetivo ao parcelamento em sessenta meses. Inexistência de obrigatoriedade. [...] 2. O parcelamento de multas eleitorais previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/1997, não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado a definição das condições do parcelamento com base nas peculiaridades do caso concreto. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o magistrado não está obrigado a conceder parcelamento em sessenta meses, sendo a decisão orientada pela análise da condição financeira do devedor e pela manutenção do caráter sancionatório da multa. 4. A alegação de direito subjetivo ao parcelamento

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024

em sessenta meses não encontra amparo legal, uma vez que depende da demonstração da necessidade financeira do devedor e da avaliação do julgador quanto à adequação das condições de pagamento. [...].”

Ac. de 1º/10/2024 no AgR-AREspE n. 060283129, rel. Min. André Mendonça.



Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Consulta. Partido político. [...] Celebração de federação. Caracterização de justa causa automática. Inocorrência. Manutenção do dever de fidelidade. Art. 11-A, §§ 1º e 9º, da Lei n. 9.504/1997. Fusão, incorporação e federação. Distinção. [...] 2. Os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei n. 9.504/1997 expressamente preveem que o instituto da fidelidade partidária não resta comprometido pela celebração de federação. 3. Nos termos do art. 22-A, da Lei n. 9.096/1997, somente podem ser consideradas justa causa para a desfiliação de detentor de mandato eletivo: (i) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (ii) grave discriminação política pessoal; e (iii) a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. 4. A celebração de federação não implica, por si só, justa causa prevista no art. 22-A da Lei n. 9.096/1997. Portanto, não é apta a autorizar a migração, sem perda de mandato, dos parlamentares eleitos em razão de sua efetivação. 5. A formação de federação não possui os mesmos caracteres da fusão e da incorporação e, via de consequência, não há como se aplicar por analogia os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que consideram ambas as figuras como geradoras de justa causa. [...]”

Ac. de 4/6/2024 na CtaEl n. 060016756, rel. Min. Nunes Marques.



Matéria processual > Agravo > Generalidades

“Eleições 2016. [...] 1. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, sem qualquer prova de prorrogação do expediente forense no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral em virtude de feriado local. 2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão. Precedentes do STF, STJ e TSE. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AgR-AREspE n. 22391, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024



Matéria processual > Mandado de segurança > Cabimento > Generalidades

“[...] Mandado de segurança. Reflexos no pleito. Competência da Justiça Eleitoral. Inativação imotivada de chaves de acesso a sistemas partidários. [...] 5. Na linha da jurisprudência do TSE, a competência da Justiça Eleitoral para exame de atos internos dos partidos é excepcional, condicionada à existência de reflexos no pleito eleitoral, os quais ficaram evidenciados no caso. 6. Entre os reflexos negativos constatados, destacam-se: i) a impossibilidade de o impetrante utilizar os sistemas da Justiça Eleitoral, com ênfase no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e no sistema Filiaweb; ii) em decorrência da falta de acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral, fica impedida a anotação de informações relativas aos integrantes do órgão partidário, à administração e à inclusão de listas de filiados e, em última análise, até eventual utilização do módulo externo do sistema de candidaturas (Candex), cuja chave de acesso é gerada a partir do SGIP; iii) em razão do alto grau de informatização do processo eleitoral, fica impedida a participação regular do impetrante no pleito vindouro. 7. A inativação de chaves de acesso no contexto de processo eleitoral altamente informatizado se assemelha à destituição do órgão partidário, a qual somente se legitima se observados o contraditório e a ampla defesa, garantias cuja observância não foi demonstrada no caso. [...]” NE: Trecho do voto-vista da Min. Cármen Lúcia: “[...] O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar o presente mandado de segurança, pois o ato questionado refere-se ao acesso de presidente de diretório estadual de partido político a sistemas da Justiça Eleitoral, cuja inativação poderá ter impacto no processo eleitoral de 2024”.

Ac. de 24/9/2024 no Ref-MS Civ n. 060020194, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

“Eleições 2016. [...] 1. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente, sem qualquer prova de prorrogação do expediente forense no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral em virtude de feriado local. 2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão. Precedentes do STF, STJ e TSE. [...]”

Ac. de 17/9/2024 no AgR-AREspE n. 22391, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos | Desincompatibilização intempestiva p. 2

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 p. 7

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024



Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“[...] Partido político. [...] Fusão, incorporação e federação. Distinção. [...] 5. A formação de federação não possui os mesmos caracteres da fusão e da incorporação e, via de consequência, não há como se aplicar por analogia os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que consideram ambas as figuras como geradoras de justa causa. [...]”.

Ac. de 4/6/2024 na CtaEI n. 060016756, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades graves. Desaprovação das contas [...] 2. A ausência de registro de conta bancária e a aplicação indevida de recursos do Fundo Partidário são irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas [...]”.

Ac. de 3/10/2024 no AgR-REspEI n. 060050427, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.



Propaganda eleitoral > Outdoor e placa > Caracterização

“Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Artefato com efeito *outdoor*. Impacto visual. Conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] 2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. [...] 4. A modificação das conclusões do Regional – para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a *outdoor* –, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Verbete n. 24 da Súmula do TSE. [...]”.

Ac. de 12/9/2024 no AgR-REspEI n. 060095395, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE OUTUBRO DE 2024



Temas Diversos > Parte II: organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais eleitorais > Lista tríplice > Generalidades

“Lista tríplice. Juiz titular. Classe jurista. [...] Ação civil pública em andamento por dano ambiental. Mácula à idoneidade moral. [...] 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de processos de execução fiscal, cujos débitos não foram quitados ou parcelados em data anterior à da indicação feita pelo Tribunal de Justiça, constitui mácula à idoneidade moral da pessoa indicada, capaz de interditar a sua permanência na lista tríplice. [...] 7. Este Tribunal – no julgamento da LT n. 060047131, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira, publicada no DJe de 6/8/2018 – concluiu que a existência de uma única ação de execução fiscal não teria o condão de macular a idoneidade moral da pessoa indicada, principalmente por se tratar de débito de baixo valor (R\$3.584,78), cuja tramitação estava no início, já que o último ato processual tinha sido a citação. [...] 10. A ação civil pública ainda está tramitando em desfavor do indicado, sendo relevante destacar que não há sentença de mérito, mas apenas uma decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, na qual foi concedida medida liminar requerida pelo Ministério Público para determinar a averbação na matrícula do imóvel acerca da existência da ação civil pública, bem como estabelecer que o réu se abstenha de promover qualquer alteração no local do fato. 11. De acordo com a decisão proferida, *inaudita altera pars*, em 25/11/2022, em sede de tutela provisória de urgência, o Ministério Público Estadual informou que o réu, apesar de instado a se pronunciar, demonstrou total desinteresse em resolver, solucionar ou mesmo minimizar os danos ambientais provocados no local dos fatos, os quais são tipificados como infrações penais na Lei dos Crimes Ambientais. 12. Considerando a informação contida no parecer da Assec, os dados extraídos do *site* do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como a ausência de manifestação do indicado sobre a Ação Civil Pública [...], torna-se inviável a manutenção do seu nome na presente lista tríplice, em razão da ausência do preenchimento do requisito relativo à idoneidade moral. 13. Esta Corte tem entendido que o requisito constitucional da idoneidade moral deve ser aferido a partir de circunstâncias da vida do candidato que revelem padrões de comportamento compatíveis com a investidura no cargo público almejado. [...]”

Ac. de 10/10/2024 na LT n. 061305875, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Abusos de poder político e econômico **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 18 anos |  Desincompatibilização intempestiva **p. 2**

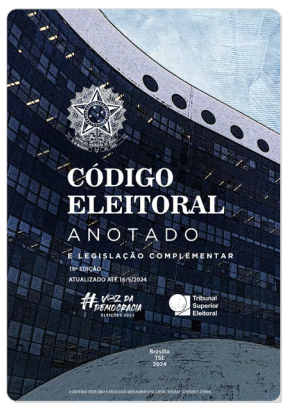
LINHA DO TEMPO

Validade da convenção partidária presidida por dirigente com os direitos políticos suspensos **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de outubro de 2024 **p. 7**

CONHEÇA TAMBÉM

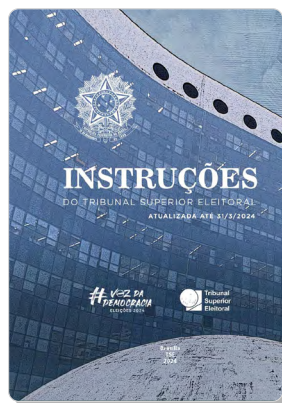


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andrea Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira, Helke Cunha e Rayane Martins Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)